

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2020/000346

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA RESERVADA. POR DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. INCAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA “E” DO ART 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. CABÍVEL PENA ÉTICA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUÍDA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MANTIDA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 1. Recurso de ofício em decisão do CRCBA que aplicou pena de suspensão do exercício profissional e advertência reservada, pela prática infracional de deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado ou pela falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. 2. Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alínea “e” dispõe sobre a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. 3. Caracterizada a infração imputada ao autuado, no entanto, impossível mensurar incapacidade técnica de fazer ou cumprir as cláusulas contratuais, os documentos acostados aos autos demonstram claramente a execução dos serviços até determinada data, demonstrando que o enquadramento demonstra falta de zelo e não incapacidade técnica 4. A não comprovação de incapacidade técnica impede a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, com base na alínea “e”, do art. 27 do Decreto-Lei nº 09.295/46. 5. Aplicável pena ética ao infrator. 5. Quanto à possibilidade de apenamento disciplinar para o tipo de infração recorrida, qual seja, “Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado”, temos a previsão na alínea “c” do artigo 27 do Decreto Lei 9.295/1946, mas que pelos motivos já delineados, não foi previsto no auto de infração, razão pela qual, deva ser excluído do feito, para remanescer a penalidade de natureza ética.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE OFÍCIO. **PROVIMENTO PARCIAL.** ARQUIVADA A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MANTIDA A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 375ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.